



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002880-77.2022.8.19.0037

Embargantes: LUCAS SERAFIM ISMÉRIO (autor) e GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA. (réu)

Embargado: os mesmos

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DESAPARECIMENTO DE ARQUIVOS DIGITAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADO. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra Acórdão que deu parcial provimento à apelação para determinar à ré a recuperação dos arquivos desaparecidos da pasta “Meu Marketing”, com conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade técnica, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se o Acórdão incorreu em contradição ao reconhecer a falha na prestação do serviço e afastar o dano moral, ou em omissão quanto à aplicação do CDC, à distribuição do ônus



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002880-77.2022.8.19.0037

prova, ao nexso causal, à alegada culpa exclusiva do usuário e ao prequestionamento das matérias suscitadas.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento da falha na prestação do serviço não implica, por si só, dano moral à pessoa jurídica, cuja configuração exige prova de lesão à honra objetiva. O prejuízo demonstrado permaneceu restrito à esfera patrimonial, sem repercussão negativa perante clientes, terceiros ou o mercado.

4. A alegação de que a condição de microempreendedor individual justificaria a tutela da honra subjetiva constitui inovação recursal, além de não afastar a necessidade de comprovação de lesão à honra objetiva no caso concreto.

5. A incidência do CDC e a inversão do ônus da prova foram expressamente examinadas, considerada a vulnerabilidade técnica do contratante perante a fornecedora, que detém acesso à infraestrutura e aos registros técnicos do serviço.

6. A ré não comprovou, mediante registros técnicos ou elementos equivalentes, que o desaparecimento dos arquivos decorreu de fato exclusivo do usuário-administrador. Inexistência de omissão quanto ao nexso causal ou à excludente de responsabilidade.

7. O prequestionamento não exige menção expressa a todos os dispositivos invocados quando as respectivas questões jurídicas foram suficientemente apreciadas. Os embargos revelam pretensão de rediscussão do mérito, incompatível com a finalidade do art. 1.022 do CPC.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002880-77.2022.8.19.0037

IV.

Dispositivo

7. Desprovimento de ambos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0002880-77.2022.8.19.0037** em que são embargantes **LUCAS SERAFIM ISMÉRIO E GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.** e embargados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/apelante e pela ré/apelada contra Acórdão que deu parcial provimento à apelação para condenar a ré à recuperação dos arquivos desaparecidos da pasta “Meu Marketing”, obrigação conversível em perdas e danos caso comprovada a impossibilidade técnica de restauração, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

O autor, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, sustenta contradição entre o reconhecimento da falha na prestação do serviço e o afastamento do dano moral. Requer, ainda, o prequestionamento do art. 6º, VI, do CDC e da Súmula 227 do STJ. Alega também que sua condição de Microempreendedor Individual implicaria confusão patrimonial apta a justificar a tutela da honra subjetiva.

A ré, igualmente com fundamento no art. 1.022 do CPC, aponta omissões quanto: (i) à inaplicabilidade do CDC; (ii) à alegada imposição de prova diabólica e à ausência de nexo causal; e (iii) à exclusão



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002880-77.2022.8.19.0037

responsabilidade por fato exclusivo do usuário-administrador. Requer também o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, tempestivos e próprios que são.

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do Acórdão.

No mais, pretendendo o embargante ver rediscutido o mérito do Acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via.

Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Quanto aos embargos opostos pelo autor, não se verifica a alegada contradição entre o reconhecimento da falha na prestação do serviço e o afastamento da indenização por dano moral. Trata-se de questões juridicamente distintas. O reconhecimento da falha decorreu da ausência de demonstração, pela ré, de circunstância apta a afastar sua responsabilidade pelo desaparecimento dos arquivos, ao passo que a configuração do dano moral da pessoa jurídica exige prova de efetiva lesão à sua honra objetiva, compreendida como sua imagem, reputação ou credibilidade perante terceiros.

No caso concreto, o prejuízo comprovado permaneceu restrito à esfera patrimonial, decorrente da perda de arquivos de natureza profissional vinculados à conta empresarial, sem demonstração de repercussão negativa perante clientes, terceiros ou o mercado. A existência de falha contratual, ainda que relevante, não implica, por si só, dano moral indenizável à pessoa jurídica. Inexiste, portanto, qualquer incompatibilidade lógica no Acórdão embargado, mas apenas inconformismo do autor com a solução adotada.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002880-77.2022.8.19.0037

Também não há omissão quanto ao prequestionamento do art. 6º, VI, do CDC e da Súmula 227 do STJ. A matéria pertinente ao cabimento da indenização por dano moral foi expressamente enfrentada, inclusive com aplicação da orientação segundo a qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que comprovado efetivo abalo à sua honra objetiva. O prequestionamento não exige a transcrição ou menção nominal de todos os dispositivos invocados pela parte quando a questão jurídica por eles disciplinada foi suficientemente apreciada.

A alegação de que a condição de Microempreendedor Individual acarretaria confusão entre as esferas da pessoa física e da pessoa jurídica, apta a justificar proteção à honra subjetiva, igualmente não merece acolhimento. Trata-se de tese introduzida apenas em sede de embargos de declaração, sem prévia discussão nas razões recursais, configurando inovação recursal incompatível com a finalidade integrativa dos aclaratórios. Ainda que superado o óbice processual, a conclusão não seria diversa, pois o próprio autor vinculou a contratação do serviço e a utilização da pasta “Meu Marketing” à atividade empresarial exercida sob seu CNPJ, inexistindo fundamento para afastar a exigência de comprovação de lesão à honra objetiva. Rejeitam-se, assim, os embargos opostos pelo autor.

No que se refere aos embargos da ré, igualmente não se identifica qualquer omissão. A incidência do Código de Defesa do Consumidor foi examinada desde a decisão saneadora, que reconheceu a hipossuficiência técnica do autor e determinou a inversão do ônus da prova, entendimento posteriormente reafirmado no Acórdão. O fato de o serviço ter sido utilizado em contexto empresarial não afasta, por si só, a aplicação do CDC quando demonstrada a vulnerabilidade técnica do contratante perante a fornecedora, especialmente diante da impossibilidade de acesso ou ingerência sobre a infraestrutura, os sistemas de auditoria e os servidores por ela administrados.

Também não procede a alegação de imposição de prova diabólica ou de ausência de exame do nexo causal. O Acórdão não exigiu da ré demonstração de fato negativo, mas a apresentação de registros técnicos relacionados aos eventos ocorridos na conta, como logs de auditoria ou relatórios de atividade capazes de indicar o usuário responsável, a natureza da ação e o momento em que ela ocorreu. Cuida-se de elementos vinculados à própria operação do serviço e que, segundo a narrativa defensiva, poderiam subsidiar a apuração da causa do desaparecimento dos arquivos.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0002880-77.2022.8.19.0037

A própria embargante afirmou ter realizado investigação interna e atribuído o ocorrido a “edição/atualização realizada pelo titular da conta”, mas não apresentou os elementos técnicos que dariam suporte a essa conclusão, limitando-se a referências internas não submetidas ao contraditório. Não há, portanto, omissão a ser suprida, mas discordância quanto à valoração da prova e às consequências decorrentes da não apresentação de elementos que estavam ao alcance da fornecedora.

Pela mesma razão, não prospera a alegação de omissão quanto à excludente de responsabilidade por fato exclusivo do usuário-administrador. A tese foi apreciada e rejeitada porque não houve demonstração técnica de que a exclusão dos arquivos tenha efetivamente resultado de ação do próprio autor ou de terceiro por ele autorizado. A mera possibilidade abstrata de que o administrador da conta possa excluir arquivos não comprova que essa tenha sido, no caso concreto, a causa do evento. A configuração da excludente exige demonstração concreta do nexo causal alternativo, ônus que não foi satisfeito.

Por fim, também não há omissão quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela ré. As questões relevantes ao julgamento foram suficientemente enfrentadas, inclusive quanto à incidência do CDC, à distribuição do ônus da prova, à responsabilidade pelo serviço e à ausência de dano moral indenizável. A prestação jurisdicional não exige referência nominal a cada dispositivo suscitado pelas partes quando a matéria correspondente foi expressamente analisada.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO de ambos os embargos de declaração**, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a justificar a integração do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, mantendo-se o Acórdão embargado em seus demais termos, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator